

os seus esforços além da satisfação que experimentavam em ver convertida em realidade o utilissimo empreendimento por elles projectado. Em seguida o mesmo senhor incorporador João Carlos Vieira Ferraz apresentou os documentos exigidos pelo art. 75 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Disse o Sr. presidente que a assemblea recebia com reconhecimento a declaração dos Srs. accionistas incorporadores.

Em observancia ao numero um do citado art. 75 do decreto de 4 de julho e depois de verificado pela mesa, que os estatutos estavam assignados por todos os subscriptores e que o conhecimento do deposito achava-se em boa e devida forma, procedeu-se a leitura dos respectivos estatutos e do conhecimento do deposito: este é do teor seguinte:

«Junta Fiscalizadora de Bancos e Companhias. Capital Federal, 14 de janeiro de 1892. — Certificamos que na qualidade de membros da Junta Fiscalizadora dos Bancos e Companhias, verificamos a realidade da entrada da quantia de 100:000\$ no cofre da caixa filial do Banco Emissor de Pernambuco, e sua escripturação nos respectivos livros a credito da companhia Grande Hotel João Carlos e Cassino, valor correspondente a 10 % sobre 1.000:000\$000, capital subscripto da referida companhia em projecto, dividido em 5.000 acções de 200\$; cujo deposito foi feito pelos incorporadores na forma do disposto nos arts. 65 e 68 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1892. — Francisco Foster Vidal. — G. M. de Barros Falcão.

Preenchida a formalidade da leitura recomendada pela lei, o presidente declarou que era permitido a qualquer dos socios presentes fazer as observações que aprouvesse, a respeito dos documentos exhibidos pelos Srs. incorporadores.

Usando da palavra o Sr. accionista Dr. Pedro Nolasco P. da Cunha, disse que, tendo a assemblea ouvido as declarações dos Srs. incorporadores sobre não haver percentagem ou commissão a deduzir do capital, a titulo de incorporação, requeria que se fizesse constar da acta semelhante facto, desde quando taes deliberações, acceitas como foram pela assemblea, eram de ordem a firmar a intelligencia do art. 3.º das disposições geraes e transitorias dos estatutos.

O Sr. incorporador Luiz de Andrade, affirmou estar em pleno accordo com o orador precedente, e accrescentou que effectivamente nada havia a pagar por parte da companhia, commissão ou percentagem alguma a deduzir do capital a titulo de despezas de incorporação.

Ouvida a assemblea, foi approvedo o requerimento: o que feito, o Sr. presidente consultou a mesma assemblea si ratificava, em todos os termos, os estatutos. A assemblea respondeu unanimemente pela affirmativa.

A vista das deliberações tomadas de accordo com os estatutos, o Sr. presidente proclamou directores da companhia, durante o primeiro periodo administrativo de seis annos, na forma do art. 1.º das disposições geraes e transitorias, os seguintes Srs. accionistas: Roberto Tavares, presidente; João Baptista Vianna Drummond, thesoureiro; João Carlos Vieira Ferraz, gerente.

Ainda a vista das referidas deliberações, o mesmo Sr. presidente proclamou o seguinte conselho fiscal e supplentes que tem de funcionar até a sessão annual da assemblea geral ordinaria, na forma do art. 2.º das citadas disposições geraes e transitorias:

Conselho fiscal

Luiz de Andrade;
Antonio V. Dannenberg;
João Marciano Faria Pereira.

Supplentes

Victor Rodrigues Silva;
Francisco Ferreira Campos Junior;
Bento Martins da Rocha.

Dada a palavra aos incorporadores João Carlos Vieira Ferraz e Luiz de Andrade para o fim expresso no n. 3 do art. 75 do decreto

n. 434 de 4 de julho de 1891, declararam os mencionados incorporadores, uma vez que a assemblea geral não se oppuzera de modo algum á constituição da companhia, antes pelo contrario, ratificando os estatutos, manifestara claramente o seu proposito de entrar a companhia em funcções, definitivamente constituida a Sociedade Anonyma. — Companhia Grande Hotel João Carlos e Cassino, em Caxambu.

Havendo o Sr. presidente prevenido que ia dar por encerrados os trabalhos, pediu a palavra o Sr. accionista Dr. Pedro Nolasco que propoz um voto de louvor aos incorporadores pela maneira brilhante e irreprehensivel por que se haviam desempenhado da ardua tarefa que tomaram a si com a organização da Companhia Grande Hotel João Carlos e Cassino.

Posta a votos a proposta, foi unanimemente approveda.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, renovando a assemblea o seu agradecimento pela honra que lhe havia sido conferida de presidir a primeira reunião dos accionistas da Companhia Grande Hotel João Carlos e Cassino, e formando ardentes e sinceros votos pela prosperidade de tão util companhia, que contava em cada membro do seu primeiro conselho administrativo um homem de trabalho, com precedentes que era segura garantia para o futuro, levantou a sessão: do que para constar lavrou-se em duplicata, para os fins expressos no art. 76 do citado decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, a presente acta, que é assignada pela mesa e pelos Srs. accionistas.

Luiz Antonio Schimidt Pereira da Cunha, presidente da assemblea geral.

Alfredo Lopes da Costa Moreira, 1.º secretario.

Pedro A. Nolasco P. da Cunha, 2.º secretario.

(Seguem-se as assignaturas dos demais accionistas que compareceram á reunião.)

ESTATUTOS

CAPITULO I

Capital, sede e fins da companhia

Art. 1.º sob a denominação de *Companhia Grande Hotel João Carlos e Cassino*, fica constituida nesta capital uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, que será regida por estes estatutos, no que elles determinarem e nos casos omissos pelas disposições das leis vigentes.

Art. 2.º A sua sede será nesta cidade do Rio de Janeiro onde estará o escriptorio central e a administração.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 30 annos contados desde a data da installação, podendo ser prolongado por concenso dos accionistas pelos meios legais.

Art. 4.º O capital social será de 1.000:000\$ dividido em 5000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 1.500:000\$000 si assim o exigirem os interesses da Companhia.

Art. 5.º O capital será realisado da seguinte forma:

1.ª entrada com 30 % no acto da inscripção e assignatura destes estatutos; sendo 10 % pagos a vista e 20 % dentro de dez dias contados da data em que a companhia estiver funcionando legalmente.

2.ª dita de 10 % trinta dias depois da assemblea constitutiva; e as demais de 20 % até completar o capital, mas sempre com o intervallo improrogavel de trinta dias, precedendo aviso de 15 dias pela imprensa.

Art. 6.º A pena de commissão para os accionistas impontuaes nas entradas seguirá o processo do art. 4.º do decreto de 13 de outubro de 1890, mas em todo o caso o accionista que não acudir ás entradas, desde que a directoria annuncie o prazo peremptorio, fica sujeito á multa de 10 % sobre o valor não entrado se pagar dentro do prazo peremptorio.

Art. 7.º O fim da companhia é edificar no logar de Caxambu, estado de Minas Geraes, um grande hotel; tendo por accessorio um

grande edificio, que se denominará *Cassino*, explorar estas construcções segundo os seus desenhos; uma agencia bancaria destinada a suppimento de dinheiro aos hospedes do hotel ou dos arrendatarios o inquilinos das partes dos edificios destinados a esse fim; e finalmente uma agencia de encomendas e bagagens.

CAPITULO II

A administração

Art. 8.º A companhia será administrada por tres directoras que distribuirão entre ellas as funcções privativas de cada um delles, se na assemblea geral para a eleição não concordarem os socios pela maioria individual dos presentes, em que a votação seja designativa do logar que o eleito deve occupar na directoria, que terá um presidente, um thesoureiro e um director gerente em Caxambu.

Parapho unico. O exercicio de director será de 6 annos.

Art. 9.º Além dos poderes que a lei concede aos administradores ficam investidos dos seguintes:

a) Renunciar e adquirir direitos, comprar e vender propriedades, excepto os dous edificios designados no art. 7.º, contrahir empréstimos com ou sem emissão de *debentures*, hypothecando como garantia propriedades da companhia no todo ou em partes.

b) Arrendar ou alugar partes dos edificios a prazo determinado ou não, dando garantia real aos arrendamentos.

c) Contractar a construcção dos dous edificios ou acceitar ou reconhecer qualquer contracto anteriormente feito para a construcção delles.

d) Ajustar e contractar a fusão desta empresa com as clausulas que entender convenientes ao interesse dos accionistas, que serão convocadas para em assemblea geral extraordinaria acceitarem ou rejeitarem o ajuste.

Art. 10. Ao presidente da directoria compete:

1.º A representação legal da companhia e a execução das deliberações da directoria, e execução destes estatutos.

2.º Assignar todos os actos publicos e officiaes em que a companhia haja de figurar, e autorisar o pagamento de contas.

3.º Representar a companhia officialmente em suas relações quer perante o governo quer em juizo ou fora d'elle, sendo-lhe facultado para esse fim, constituir mandatarios.

4.º Superintender constantemente os serviços da administração.

5.º Assignar todas as ordens de pagamento conjunctamente com o director-theoureiro, e bem assim todos os balancetes mensaes com o director-gerente além dos trimestraes e geraes.

6.º Redigir e mandar escrever as actas da sessão e a correspondencia geral.

7.º Regular o serviço do escriptorio central e fazer os regulamentos dos diversos serviços das agencias.

8.º convocar as assembleas geraes, nos prazos determinados nestes estatutos e as extraordinarias resolvidas pela directoria.

Art. 11. Ao director theoureiro além dos encargos que as suas funcções indicam, incumbem a inspecção especial da contabilidade para que ella esteja sempre em dia e correcta, podendo admitir ou demittir a seu arbitrio e sem consulta dos outros directores, os encarregados da escripturação dos livros.

Art. 12. O director gerente terá sua residencia em Caxambu e terá alli a superintendencia ampla para administrar os estabelecimentos, admitir e demittir o pessoal, regular todas as despezas e os serviços de qualquer ordem; comparecer ás sessões da directoria quando esta tenha de tratar de assumptos relativos á sua administração.

Art. 13. Todos os pedidos para compras de qualquer especie para o fornecimento do hotel e os que convenha virem directamente á sede da companhia serão feitos e rubricados pelo director-gerente.

Art. 14. Os contractos de arrendamento ou traspasso de aluguel das repartições dos edificios que tem este destino, será realisado segundo as normas e clausulas emanadas do escriptorio central, deliberadas pela directoria.